

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 108/2026

Autoria: Ver. Fernando Lima

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública Associação dos Vigilantes Patrimonial da Grande Teresina"

Relator (a): Ver. Edilberto Borges - Dudu

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "Reconhece de Utilidade Pública Associação dos Vigilantes Patrimonial da Grande Teresina".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação dos Vigilantes Patrimoniais da Grande Teresina, localizada na Rua Benjamim Constant, 1385, Centro-Norte, nesta capital.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22,

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.²⁰

Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.²¹

A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seu títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.

In casu, analisando a documentação dos autos, em especial, o estatuto da associação, observa-se que a entidade é uma associação de classe, criada com o objetivo de representar e defender os interesses profissionais, bem como promover as reivindicações da categoria.



É de se notar, portanto, que a atuação da associação dos vigilantes patrimoniais não está voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, vez que os objetivos estatutários são voltados especificamente para seus associados, sem finalidade de índole social.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal 13.019/14 que guardam pertinência com a abordagem acima (grifos acrescidos):

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;



XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Por todo o exposto, tendo em vista que a entidade referenciada na proposição não se enquadra nas disposições da Lei nº. 3.489/06, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustrada proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

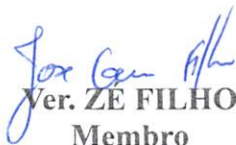
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de junho de 2026.

Ver. EDILBERTO BORGES-DUDU
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. ZE FILHO
Membro

